



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM (2016)479**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas**

**COM (2016)482**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas**

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de acompanhamento da União Europeia, a Assembleia da República recebeu a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas [COM(2016)479], e a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas [COM(2016)482].

As iniciativas identificadas deram entrada a 14 de setembro de 2016, tendo sido enviadas à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, que aprovou os respetivos relatórios.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**1. Exposição de Motivos**

As propostas em apreciação têm como objetivo estabelecer os mecanismos para a União Europeia, no conjunto dos seus Estados-Membros, cumprir os compromissos assumidos internacionalmente, em particular no Acordo de Paris adotado em dezembro de 2015 na 21ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

No Acordo de Paris constam normativos acerca dos contributos resultantes do uso do solo e das florestas para a minimização das consequências das alterações climáticas. O objetivo definido pela União Europeia é a *“redução das emissões em termos absolutos para o conjunto da economia em relação ao ano-base», alcançando uma «pelo menos, 40 % de redução interna», abrangendo 100 % das emissões da UE.”*

O Protocolo de Quioto caduca no final de 2020, o que motivou a União Europeia a propor a iniciativa designada por COM (2016)479 para determinar o modo como o uso do solo, a alteração do uso do solo e a floresta (LULUCF) podem contribuir para a redução da emissão de gases com efeitos de estufa a partir de 2021. A União Europeia refere também que *“sem um quadro jurídico que consolide esta aplicação e que defina as regras aplicáveis para o período pós-2020, o modo como o LULUCF seria incluído no quadro global poderia ser heterogéneo em toda a UE. As diferenças entre Estados-Membros nas regras de informação e contabilização prejudicariam o bom funcionamento do mercado único.”*

No Conselho Europeu realizado em outubro de 2014 foi definido *“o compromisso da União Europeia no sentido de cumprir um objetivo vinculativo de, pelo menos, 40 % de redução interna das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia até 2030 em comparação com os níveis de 1990”*. O Conselho Europeu assumiu ainda *“que esta meta será atingida coletivamente pela União Europeia da forma mais eficaz em*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

*termos de custos, devendo até 2030 a redução nos setores abrangidos pelo Regime de Comércio de Licenças de Emissão (RCLE) e não abrangidos por este regime ser de 43 % e 30 %, respetivamente, em comparação com 2005.”*

A União Europeia entende que *“são necessários objetivos de redução nacionais que incentivem a elaboração de novas políticas para motivar reduções mais acentuadas”*, para se alcançar a redução da emissão de gases com efeito de estufa nos setores não abrangidos pelo Regime de Comércio de Licenças de Emissão, com vista a alcançar uma redução de 30% em 2030, em comparação com o ano de 2005, caso contrário com as medidas atualmente em vigor, a redução não ultrapassará os 24%. Coloca ainda como objetivo a redução *“até 2050, as emissões de gases com efeito de estufa em 80-95 % em relação aos níveis de 1990, no contexto das reduções necessárias pelos países desenvolvidos enquanto grupo.”* Segundo a União Europeia, a iniciativa COM (2016)482 adota instrumentos atendendo aos objetivos definidos.

## **2. Análise das Iniciativas**

### **COM(2016)479**

A iniciativa [COM(2016)479] tem como objetivo a redução das emissões de gases com efeito de estufa da União Europeia no período de 2021 a 2030, bem como a definição das regras contabilísticas e de verificação da conformidade. Esta proposta de regulamento aplica-se aos solos florestais e solos agrícolas, assim como aos solos cujo uso tenha sido alterado de ou para estes tipos de uso.

A referida iniciativa pretende que cada Estado-Membro assumo o compromisso de garantir que após a aplicação das regras contabilísticas aplicáveis e definidas no regulamento, considerando as flexibilidades previstas (isto é, cada Estado-Membro pode compensar as emissões provenientes de uma categoria contabilística com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

remoções de outra categoria contabilística no seu território e possibilita ainda que um Estado-Membro com remoções excedentárias possa transferir para outro Estado-membro para assegurar a sua conformidade) não tenha emissões líquidas no seu território.

Prevê a revisão do regulamento em 2024 e depois de cinco em cinco anos.

Esta iniciativa introduz ainda alterações ao Regulamento (EU) n.º 525/2013 em matéria de monitorização e informação sobre a emissão de gases com efeito de estufa.

COM(2016)482

A iniciativa [COM(2016)482] determina *“as contribuições mínimas dos Estados-Membros para a redução das emissões no período de 2021 e 2030, bem como as regras quanto ao modo de determinar as dotações anuais de emissões e à avaliação dos progressos”*, para as emissões que resultam das fontes que constam do Painel Internacional sobre as Alterações Climáticas: energia, processos industriais e utilização de produtos, agricultura e resíduos.

São determinados os limites das emissões dos Estados-Membros em 2030, e o modo como são estabelecidos os níveis de emissões para o período de 2021-2030, mantendo a abordagem dos limites de emissões anuais obrigatórios estabelecidos na Decisão Partilha de Esforços (DPE).

Prevê um mecanismo de flexibilidade, onde *“os Estados-Membros possam alcançar os seus limites anuais, incluindo a flexibilidade ao longo do tempo através da acumulação e do empréstimo de dotações anuais de emissões (DAE) durante o período de autorização, bem como a flexibilidade entre Estados-Membros através das transferências de DAE”*. É introduzida uma nova flexibilidade *“através da anulação de licenças de emissão do RCLE até um determinado limite”*, em que, *“os Estados-Membros*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

*elegíveis tomarão uma decisão antes de 2020 sobre a sua intenção de recorrer a esta flexibilidade e serão determinados montantes.”*

No caso de desvio das dotações anuais de emissões, o Estados-Membros têm de apresentar um plano com medidas para cumprirem as mestas estabelecidas. A verificação de conformidades às medidas corretivas que constam do referido plano são monitorizadas de cinco em cinco anos e em caso de incumprimento, *“aplicar-se-ão medidas corretivas sob a forma de uma adição, às emissões do ano seguinte, de uma quantidade igual à quantidade de emissões excedentárias em toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>, multiplicada por um fator de 1,08. O direito de transferir DAE será suspenso até que o Estado-Membro recupere a conformidade.”*

Está prevista a revisão do regulamento em 2014 e depois de cinco em cinco anos.

Altera-se também o Regulamento (EU) n.º 525/2013 quanto aos requisitos para a comunicação de informação pelos Estados-membros, estando *“obrigados a comunicar anualmente as suas emissões de gases com efeito de estufa pertinentes e continuarão a ser obrigados a comunicar, de dois em dois anos, as suas projeções e as políticas e medidas aplicadas para garantir a conformidade com os seus objetivos”*.

### **3. Dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

A Comissão fundamenta juridicamente estas propostas de Regulamento com base no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 191.º a 193.º que confirmam e especificam as competências da União Europeia no domínio das alterações climáticas. A Base jurídica para a sua intervenção centra-se no artigo 192.º.

Não obstante as alterações climáticas serem um problema transfronteiriço, que não podem ser tratadas exclusivamente através quer de medidas nacionais, quer de medidas locais e a competência da União Europeia decorrer da aplicação do artigo 191.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

e seguintes do TFUE, a União Europeia tem que abordar os seus compromissos nesta matéria de forma conjunta com as orientações do Conselho Europeu sobre a inclusão do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas (LULUCF) no quadro da União Europeia relativo ao clima e à energia para 2013 que também se refletem no Contributo Previsto Determinado a nível Nacional (CPDN) da União Europeia, mas, por outro lado, tem que ter em conta as responsabilidades e competências soberanas de cada Estado nas medidas a implementar e nos objetivos a atingir.

Além disso, sendo verdade que a inclusão da LULUCF resulta num quadro comum de intervenção de todos os Estados, a escolha dessas ações para a realização de cada um desses objetivos cabe exclusivamente aos Estados-Membros, porque só assim se assegurará o respeito integral quer do princípio da proporcionalidade, quer do princípio da subsidiariedade aos quais devem obedecer as presentes iniciativas europeias.

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como do Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a generalidade do diploma é conforme.

No entanto, suscitam-se dúvidas quanto à redação de algumas disposições. Em concreto os artigos 8.º e 9.º da COM(2016)482- relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030.

Nessa medida, as disposições em questão, que em nosso entender, necessitam de reformulação e/ou clarificação são os artigos 8.º (Medidas corretivas) e 9.º (Verificação da conformidade) da COM (2016) 482. A Constituição da República determina como tarefa fundamental do Estado «proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território (alínea f) do artigo 9.º) e constitui reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, legislar sobre «bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural» e sobre



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

«bases do ordenamento do território e do urbanismo» (alíneas g) e z) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição).

Ora, esta partilha de responsabilidades com os Estados-Membros deve assegurar que a primeira responsabilidade deve continuar a ser de cada Estado, tendo em conta os compromissos que assumiu, para melhor salvaguarda da sua soberania e competências próprias.

**Parte III – Opinião da Deputada Relatora**

Não obstante a necessidade de reduzir a emissão de gases com efeito de estufa, as duas iniciativas em apreciação prosseguem mecanismos que se inserem numa estratégia de mercantilização e de financeirização do ambiente, que rejeitamos.

As medidas adotadas até ao momento em matéria de alterações climáticas, assim como os mecanismos que constam do Acordo de Paris merecem a nossa oposição.

O mercado de carbono, o regime de comércio e licenças de emissão já demonstraram que não são solução, para além de constituírem instrumentos de enorme perversidade – com a crise económica e a conseqüente redução da atividade económica, verificou-se uma redução da procura das licenças para a emissão de dióxido de carbono, o que conduziu à diminuição dos preços das licenças, significando, portanto, que ficou mais barato poluir.

A referência aos sumidouros de carbono não faz qualquer diferenciação entre as florestas, considerando da mesma forma a floresta tradicional, ou por exemplo a floresta de eucaliptos. O incentivo e a promoção de monoculturas, como o eucalipto, para além de contribuir para a destruição da biodiversidade, só alimentam a acumulação de riqueza pelas empresas multinacionais, que procuram lucrar à custa do meio ambiente.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Entendemos que é necessária uma política de preservação e conservação da natureza, em função do interesse público, nomeadamente:

- O reforço dos meios para desenvolver uma verdadeira política de defesa da natureza, capaz de colocar a riqueza natural ao serviço dos povos e do desenvolvimento dos países, e não ao serviço do desenvolvimento dos interesses privados, que veem nos recursos naturais apenas o substrato para atividades lucrativas, independentemente da sua real utilidade ou racionalidade, ou mesmo do seu impacto negativo na natureza;
- A rutura com políticas de tributação fiscal, que penaliza sobretudo as camadas mais empobrecidas, com base no argumento falso de que a taxação dos seus hábitos e atividades tem efeitos ambientais sensíveis;
- O reforço de medidas que aumentem a eficiência energética, que desenvolvam alternativas energéticas de domínio público e que não ponham em causa a segurança alimentar das populações – como é o caso dos agrocombustíveis;
- O reforço do investimento no transporte público e o investimento em Investigação & Desenvolvimento direcionada para esta área, de molde a diminuir a dependência dos combustíveis fósseis;
- O desenvolvimento de medidas que defendam a produção local, reduzindo a amplitude dos ciclos de produção e consumo, e que contrariem a liberalização do comércio mundial, fator de incentivo no aumento do consumo energético e de emissão de gases com efeito de estufa, com graves consequências no plano económico e social;
- A defesa de uma justa distribuição dos esforços de limitação da produção de gases com efeito de estufa por sectores e países que contribuem para o efeito estufa, feita através de normativo específico sem a atribuição de licenças transacionáveis, que já provou a sua ineficácia na redução da produção destas emissões e que tem o efeito perverso de condicionar os países menos desenvolvidos.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

A iniciativa COM(2016)482 suscita ainda sérias dúvidas quanto ao princípio da subsidiariedade e ao respeito pela soberania dos Estados-Membros, ao impor em caso de desvio das metas de dotações anuais de emissões estabelecidas, a apresentação de um plano com medidas concretas para a correção desse desvio (artigo 8º) e em caso de incumprimento a aplicação de uma espécie de sanções (artigo 9º), que em muito ultrapassa o âmbito de intervenção da União Europeia. Se é certo que o objetivo da redução de emissão de gases com efeito de estufa exige uma ação conjunta dos países, tal não se pode sobrepor à sua soberania, antes deve respeitar os interesses de cada povo e de cada país, assim como as suas necessidades de desenvolvimento.

**Parte IV – Parecer e Conclusões**

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus conclui o seguinte:

1- Que a COM(2016) 479 final «Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do usos do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (EU) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas» e a COM(2016)482 final «Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (EU) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas» são conformes, na sua generalidade, aos princípios da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

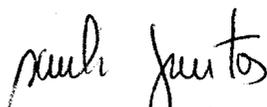
---

subsidiariedade e da proporcionalidade porque os objetivos das presentes iniciativas não podem ser satisfatoriamente realizados pelos Estados-Membros, isoladamente, mas podem, devido à dimensão e efeitos das ações previstas, ser alcançados de forma mais adequada ao nível da União Europeia;

2- A Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas, nomeadamente através da troca de informação com o Governo.

Palácio de São Bento, 25 de outubro de 2016

A Deputada Autora do Parecer

  
(Paula Santos)

A Presidente da Comissão

  
(Regina Bastos)





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

## **Relatório**

**Relator: Deputado  
Bruno Coimbra (PSD)**

---

**COM (2016) 479 final - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas”**





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – CONCLUSÕES**





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas [COM (2016) 479], atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente Relatório.

### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 - A presente iniciativa é relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas.

2 – Neste contexto, importa, lembrar que as alterações climáticas são um problema transfronteiriço que não pode ser resolvido unicamente através de medidas nacionais ou locais. Desde 1992, a União Europeia tem vindo a trabalhar para desenvolver soluções conjuntas e promover uma ação a nível mundial para combater as alterações climáticas.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

3 - A presente iniciativa estabelece, pois, os compromissos dos Estados-Membros em matéria de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF<sup>1</sup>) que garantem o cumprimento do compromisso da União Europeia de redução das emissões de gases com efeito de estufa para o período de 2021 a 2030, bem como as regras de contabilização das emissões e remoções do setor LULUCF e de verificação da conformidade dos Estados-Membros com estes compromissos.

4 – Deste modo, é indicado na iniciativa em apreço que a mesma será aplicável «às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 que ocorram em qualquer uma das seguintes categorias contabilísticas nos territórios dos Estados-Membros durante o período de 2021 a 2030:

- (a) Solos florestados: uso de solos identificados como solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em solos florestais;
- (b) Solos desflorestados: uso de solos identificados como solos florestais convertidos em solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
- (c) Solos agrícolas geridos: uso de solos identificados como solos agrícolas que permanecem solos agrícolas e como pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em solos agrícolas e solos agrícolas convertidos em zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
- (d) Pastagens geridas: uso de solos identificados como pastagens que permanecem pastagens e como solos agrícolas, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em pastagens e pastagens convertidas em zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
- (e) Solos florestais geridos: uso de solos identificados como solos florestais que permanecem como tal».

5 – Por conseguinte, é relembrado, na presente iniciativa, que o Acordo de Paris foi adotado em dezembro de 2015, na 21ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro

---

<sup>1</sup> Setor do uso dos solos e florestas



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC). O acordo inclui um objetivo a longo prazo e especifica que os contributos resultantes do uso do solo e das florestas serão fundamentais para alcançar os objetivos de longo prazo de atenuação das alterações climáticas<sup>2</sup>.

A presente iniciativa tem, assim, como objetivo pôr em prática os compromissos decorrentes do Acordo de Paris sobre as alterações climáticas, que foi ratificado por Portugal em 30 de setembro de 2016.

6 – É, mencionado, ainda que *“as orientações do Conselho Europeu sobre a inclusão do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas (LULUCF) no quadro da UE relativo ao clima e à energia para 2030 também se refletem no Contributo Previsto Determinado a nível Nacional (CPDN) da UE. A UE anunciou que o seu objetivo é uma «redução das emissões em termos absolutos para o conjunto da economia em relação ao ano-base», alcançando uma «pelo menos, 40 % de redução interna», abrangendo 100 % das emissões da UE. Relativamente ao LULUCF, foi acrescentado que «a política sobre o modo de incluir o setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas no quadro de atenuação dos gases com efeito de estufa para 2030 será definida logo que as condições técnicas o permitam, mas, em todo o caso, antes de 2020»*<sup>3</sup>.

7 – A presente iniciativa refere, igualmente, que uma meta vinculativa de, pelo menos, 40 % de redução interna das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia até 2030 em comparação com os valores de 1990 foi aprovada nas conclusões do Conselho Europeu, de 23 e 24 de outubro de 2014, sobre o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030. O Conselho, na sua reunião de 6 de março de 2015, aprovou formalmente este contributo da União e dos seus Estados-Membros como sendo o seu Contributo Previsto Determinado a nível Nacional.

---

<sup>2</sup> O novo objetivo a longo prazo foi definido como «alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século». Acordo de Paris, artigo 4.º, n.º 1

<sup>3</sup> Contributo previsto determinado a nível nacional da UE e dos seus Estados-Membros, 6 de março de 2015, <http://www4.unfccc.int/submissions/INDC/Published%20Documents/Latvia/1/LV-03-06-EU%20INDC.pdf>.





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

8 – Relembrar, ainda, que tendo o Acordo de Paris (2015) sucedido ao Protocolo de Quioto (1997), a presente proposta põe em prática os compromissos decorrentes daquele primeiro no que concerne às alterações climáticas, tendo como objetivo determinar o modo como o setor LULUCF será incluído no quadro de ação da UE relativo ao clima a partir de 2021, uma vez que a inclusão do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas se insere no objetivo da UE de redução das emissões em termos absolutos para o conjunto da economia em relação ao ano base.

9 – Referir, ainda, que a presente iniciativa identifica flexibilidades e sinergias resultantes de uma mitigação em termos de custo-eficácia a nível de todas as atividades relacionadas com a agricultura e a utilização dos solos, e está em sintonia com a Diretiva INSPIRE (Diretiva 2007/2/CE) relativa a dados geográficos e digitais; devendo ainda basear-se nas regras contabilísticas existentes, atualizando-as e melhorando-as para o período de 2021-2030.

10 - Neste âmbito, e de acordo com a iniciativa em apreço, os Estados-Membros poderão, consoante as suas preferências, optar por políticas nacionais adequadas para cumprirem os seus compromissos no âmbito do setor LULUCF, incluindo a possibilidade de compensar as emissões provenientes de uma categoria de solo com remoções de outra categoria. Deverão igualmente poder acumular remoções líquidas durante o período de 2021-2030.

11 – Por último, mencionar que de acordo com a iniciativa em apreço, a alteração mais significativa que se preconiza consiste na junção dos dois atuais sistemas de comunicação num único sistema, o que deverá permitir reduzir a carga administrativa e os custos para os Estados-Membros e para a Comissão Europeia. Já as alterações das regras contabilísticas terão um impacto reduzido.

## **Elementos jurídicos da Proposta**

### **a) Base jurídica**





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

A presente iniciativa tem como base jurídica o artigo 192º do Tratado sobre a Funcionamento da União Europeia inserido no capítulo relativo à política da União no domínio do ambiente.

**b) Subsidiariedade e Proporcionalidade**

Sendo as alterações climáticas um problema transfronteiriço, o objetivo da presente iniciativa não pode ser suficientemente realizado unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no referido artigo 5º do TUE, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação conclui o seguinte:

- 1 - A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- 2 - O presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

O Deputado Relator,

(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Soares)





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

## Relatório

Relator: Deputado  
Bruno Coimbra (PSD)

---

**COM (2016) 482 final - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas**





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – CONCLUSÕES**





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

## **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 7º da Lei 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas [COM(2016)482], atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente Relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa é relativa à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas.

2 – A iniciativa em apreço refere que a redução de 40% das emissões de gases com efeito de estufa interna até 2030 foi aprovada nas conclusões do Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014. Conclui-se igualmente que seria mais eficaz em termos de custos para a União, alcançar a meta coletivamente, no sentido de os setores





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

abrangidos pelo RCLE<sup>1</sup>, e os não abrangidos pelo RCLE ser de 43% e 30%, respetivamente, por comparação com 2005.

3 - Para o efeito acima referido, são necessários objetivos de redução nacionais que incentivem novas políticas motivadoras de reduções mais acentuadas; sendo que cada Estado-Membro deverá determinar a sua redução para 2030 em relação ao seu nível revisto de emissões de gases com efeito de estufa de 2005 abrangidos pelo regulamento agora proposto, o qual não deverá prejudicar objetivos nacionais mais rigorosos.

4 - A presente proposta define, pois, objetivos nacionais conformes a uma redução à escala da União, até 2030, de 30% em relação aos níveis de 2005 nos setores não abrangidos pelo RCLE, e também põe em prática os compromissos decorrentes do Acordo de Paris sobre as alterações climáticas.

5 - A proposta abrange assim, as emissões provenientes das categorias do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) de energia, processos industriais e utilização de produtos, agricultura e resíduos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho - excetuando as emissões provenientes das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

6 - Com a presente iniciativa cria-se uma nova flexibilidade única para facilitar o alcance dos objetivos pelos Estados-Membros cujas metas nacionais de redução se situem consideravelmente acima da média da União e do respetivo potencial de redução eficaz em termos de custos, bem como para os Estados-Membros que em 2013 não tenham beneficiado da atribuição de licenças gratuitas para as instalações industriais, tal como estabelecido na avaliação de impacto.

---

<sup>1</sup> Regime de Comércio de Licenças de Emissão



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

7 – A presente iniciativa refere, ainda, que para reforçar a relação custo-eficácia global das reduções totais, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de transferir parte da sua dotação anual de emissões para outros Estados-Membros.

8 – Por último, sublinhar que a presente iniciativa estabelece as contribuições mínimas dos Estados-Membros para a redução das emissões no período 2021 e 2030, bem como as regras quanto ao modo de determinar as dotações anuais de emissões e à avaliação dos progressos.

## **Elementos jurídicos da Proposta**

### **a) Base jurídica**

A presente iniciativa tem como base jurídica o artigo 192º do Tratado sobre a Funcionamento da União Europeia inserido no capítulo relativo à política da União no domínio do ambiente.

### **b) Subsidiariedade e Proporcionalidade**

As alterações climáticas são um problema transfronteiriço que não pode ser resolvido unicamente através de medidas nacionais ou locais.

A coordenação da ação climática tem de ser efetuada a nível europeu e, se possível, a nível mundial. Justifica-se, pois, uma ação por parte da União Europeia.

Mais especificamente, a ação a nível da União Europeia irá garantir uma consecução eficaz em termos de custos dos objetivos de redução das emissões para 2030 e a longo prazo, assegurando a equidade e a integridade ambiental.

Assim, atendendo a que os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

**PARTE III – CONCLUSÕES**

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação conclui o seguinte:

- 1 - A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- 2 - O presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

**O Deputado Relator,**

  
(Bruno Coimbra)

**O Presidente da Comissão,**

  
(Pedro Soares)



**COM(2016)479** – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas

+

**COM(2016)482** – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas

Data de entrada na CAE: 14-09-2016<sup>1</sup>

Prazo: 27 de outubro de 2016

## Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

**Elaborada por Equipa de Apoio à CAE: Catarina Ferreira Antunes**

**Data: 10 de outubro de 2016:**

<sup>1</sup> Nota técnica solicitada 06-10-2016

## I. Objetivo das iniciativas

Ambas as iniciativas pretendem estabelecer mecanismos para a União Europeia cumprir, no conjunto dos seus Estados-Membros, os compromissos estabelecidos nos Tratados e Acordos internacionais assinados e/ou ratificados sobre a redução de emissões de gases com efeito de estufa. Seguiram-se à avaliação, pela Comissão, da implementação do Acordo de Paris, dos resultados já alcançados e da distância para as metas estabelecidas, individualmente e no conjunto da União, com projeções dos resultados que resultariam da “aplicação integral dos objetivos juridicamente vinculativos e das políticas adotadas relativamente, nomeadamente, à eficiência energética, ao desempenho energético dos edifícios, à redução das emissões de CO<sub>2</sub> de veículos rodoviários, às energias renováveis, aos aterros, à economia circular ou aos gases fluorados com efeito de estufa”, aos quais acrescem os “contributos resultantes do uso do solo e das florestas”, concluindo que **as reduções daí resultantes seriam insuficientes para atingir as metas de redução de 40% das emissões até 2030** (o objetivo último seria reduzir em 80% o nível de emissões desses gases até 2050; atualmente essa diminuição situa-se em cerca de 24 % em relação aos níveis de 2005).

As propostas estabelecem objetivos nacionais em conformidade com uma redução entre 0 a 40% (consoante os países e os setores) em relação aos níveis de 2005 indo além das emissões abrangidas pela Decisão de Partilha de Esforços (DPE - Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020) e do Regime de Comércio de Licenças de Emissão (RCLE). As reduções previstas promovem melhorias, nomeadamente nos edifícios, na agricultura, na gestão dos resíduos e no transporte. As iniciativas preveem também a criação de instrumentos para monitorizar estas emissões e divulgar informação relevante sobre as alterações climáticas.

## II. Enquadramento

Esta iniciativa enquadra-se nas políticas da União Europeia de combate às alterações climáticas (mandato da DGs Ação Climática – CLIMA), nomeadamente através da implementação de medidas para cumprir as metas de redução das emissões de gases de estufa e de proteção da camada do ozono.

Neste campo a DGs refere o sucesso da política Europeia:

- na redução das emissões dos gases de estufa: meta de redução em 20% das emissões totais até 2020 já ultrapassada (o nível medido em 2014 já era 24% abaixo dos níveis de 1990), com progressos relativos na contribuição para o total das emissões mundiais (era 9% em 2012 com tendência para decrescer à medida que as emissões noutras partes do mundo aumentam);

- na redução de consumo de substâncias prejudiciais à camada do ozono, a UE já alcançou as metas com que se comprometeu no Protocolo de Montreal, cerca de dez anos em avanço do prazo previsto para a sua implementação, tendo ido além das suas metas nesse acordo para introduzir medidas dirigidas para a redução de utilização de outras substâncias que ameaçam a camada do ozono e que não foram previstas nesse Protocolo, tal como a proibição de utilização do químico tóxico bromometano em todo o género de fumigações.

(mais informação em: [http://ec.europa.eu/clima/about-us/mission/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/clima/about-us/mission/index_en.htm) )

Estas políticas têm de se articular com as políticas setoriais das várias atividades económicas, seja da agricultura, dos transportes, da indústria, da energia, etc., uma vez que restrições impostas na utilização de certas substâncias ou nas emissões de certos setores económicos terão consequências sobre níveis ou custos de produção e sobre a competitividade das atividades económicas da União. É por esse motivo também que, ao nível da negociação internacional dos acordos sobre o clima, é difícil conseguir o consenso: os países que estão numa fase de desenvolvimento mais precoce reclamam a necessidade de aumentar as suas emissões como consequência natural do processo de crescimento das suas economias; por outro os países em fases de desenvolvimento mais avançadas, que são também os principais contribuintes para o nível atual de emissões de gases com efeito de estufa, receiam as consequências sociais e políticas de um abrandamento económico que possa resultar da introdução de restrições nesta matéria. Os acordos atuais representam uma vitória da perspectiva de responsabilidade partilhada mundial pelas alterações climáticas, uma vez que preveem mecanismos de compensação entre os países mais e menos poluentes (que habitualmente correspondem respetivamente aos mais e menos desenvolvidos). Ao nível da União estes mecanismos também foram incluídos na DPE e RCLE.

A base legal citada para as iniciativas o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em particular as Políticas e Ações Internas da União (Parte III), Título XX - O Ambiente e o Artigo 192, que refere que “O Parlamento Europeu e o Concelho, agindo de acordo com o processo legislativo comum e depois de consultar a Comissão Económica e Social e a Comissão das Regiões, decidirá que ações deve a União tomar para atingir os objetivos referidos no Artigo 191.”

O Artigo 191 inclui nos objetivos da política ambiental “a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.”

### III. Antecedentes

---

Os acordos internacionais para proteção do ambiente resultaram de um longo processo de negociação, iniciado após as primeiras alertas lançadas por cientistas climatólogos nas décadas de 1960 e 1970, desde a Conferência de Estocolmo em 1972 e a Cimeira da Terra do Rio de Janeiro em 1992 (onde se estabeleceu a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas), culminando nas conquistas do tratado internacional do Protocolo de Quioto de 1997. O primeiro período de compromisso desse tratado começou em 2008 e terminou em 2012, tendo o Acordo de Paris avançado, em 2015, com o horizonte de compromisso desde 2020 até 2050, com metas a serem implementadas desde 2016 e com avaliações intercalares quanto ao estado da sua implementação. Atualmente este Acordo já foi aprovado por 192 países e ratificado por 75, incluindo Portugal (Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016 de 30 de setembro de 2016, que resultou da Proposta de Resolução 18/XIII/I - Aprova o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015).

### IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada (a partir de 2013)

---

#### Iniciativas não sinalizadas/não escrutinadas (até à data):

- COM(2016)500 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Acelerar a transição da Europa para uma economia hipocarbónica Comunicação que acompanha as medidas no âmbito da estratégia-quadro para a União da Energia: proposta legislativa relativa às reduções vinculativas das emissões anuais de gases com efeito de estufa por parte dos Estados-Membros entre 2021 e 2030, proposta legislativa relativa à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e comunicação relativa a uma estratégia europeia de mobilidade hipocarbónica.
- COM(2016)395 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

- **COM(2016)110 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO** Depois de Paris: avaliação das implicações do Acordo de Paris que acompanha a proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas
- **COM(2016)62 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO** relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas
- **COM(2015)650 - RELATÓRIO DA COMISSÃO** Relatório sobre o período adicional para o cumprimento dos compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto (em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE, e com a Decisão 13/CMP.1 da Conferência das Partes, atuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do Protocolo de Quioto)
- **COM(2015)642 - RELATÓRIO DA COMISSÃO** Segundo Relatório Bial da União Europeia no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas [nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE e a Decisão 2/CP.17 da Conferência das Partes na CQNUAC]
- **COM(2015)576 - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO** Relatório sobre os progressos no domínio da ação climática, incluindo o relatório sobre o funcionamento do mercado europeu do carbono e o relatório sobre a revisão da Diretiva 2009/31/CE relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono (em aplicação do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE, do artigo 10.º, n.º 5, e do artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva

96/61/CE do Conselho, e do artigo 38.º da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono)

Iniciativas sinalizadas para escrutínio pela CAE:

- COM(2015)81 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Protocolo de Paris ? Um roteiro para o combate às alterações climáticas ao nível mundial para além de 2020

Distribuída à 11ª Comissão (CAOTPL). Aprovado o Relatório da CAOTPL elaborado pelo Senhor Deputado Pedro Pimpão.

- COM(2015)80 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, AO COMITÉ DAS REGIÕES E AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro

Distribuída à 3ª Comissão (CDN – não escrutinada), 6ª Comissão (CEOP) e 11ª Comissão (CAOTPL – não escrutinada). Aprovado o Relatório da CEOP elaborado pelo Senhor Deputado Nuno Filipe Matias. O Senhor Deputado António Cardoso foi Autor do Parecer da CAE aprovado em 30/06/2015.

- COM(2014)20 - Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, da União Europeia, e que altera a Diretiva 2003/87/CE

Distribuída à 11ª Comissão (CAOTPL). Aprovado o Relatório da CAOTPL elaborado pelo Senhor Deputado Jorge Manuel Gonçalves. O Senhor Deputado Jacinto Serrão foi Autor do Parecer da CAE aprovado em 01/04/2014.

- COM(2014)520 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Eficiência energética e a sua contribuição para a segurança energética e o quadro político para o clima e a energia para 2030

Distribuída à 6ª Comissão (CEOP), 11ª Comissão (CAOTPL– não escrutinada) e à ALRA que submeteu o Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. O Senhor Deputado António Cardoso foi Autor do Parecer da CAE aprovado em 04/11/2014.

- COM(2014)291 - Proposta de DECISÃO do CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Islândia relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas
- COM(2014)290 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Islândia relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

Ambas distribuídas à 11ª Comissão (CAOTPL). Não escrutinada.

- COM(2014)15 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030

Distribuído à 6ª Comissão (CEOP) e 11ª Comissão (CAOTPL). Não escrutinada.

- COM(2013)769 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 no que diz respeito à implementação técnica do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas

Distribuída à 11ª Comissão (CAOTPL). Aprovado o Relatório da CAOTPL elaborado pelo Senhor Deputado Adriano Rafael Moreira. O Senhor Deputado Jacinto Serrão foi Autor do Parecer da CAE aprovado em 07/01/2014.

- COM(2013)768 - APÊNDICE à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão da Alteração de Doha ao Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos Alteração de Doha ao Protocolo de Quioto

Distribuída à 2ª Comissão (CNECP) e 11ª Comissão (CAOTPL). Não escrutinada

- COM(2013)722 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade com

vista à implementação até 2020 de um acordo internacional que aplique às emissões da aviação internacional uma única medida baseada no mercado global

Distribuída à 6ª Comissão (CEOP – não escrutinada) e 11ª Comissão (CAOTPL). Aprovado o Relatório da CAOTPL elaborado pelo Senhor Deputado Maurício Marques. O Senhor Deputado Jacinto Serrão foi Autor do Parecer da CAE aprovado em 17/12/2013.

- COM(2013)698 - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO PROGRESSOS NA REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE QUIOTO E DA ESTRATÉGIA 2020 DA UE (nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE)

Distribuído à 2ª Comissão (CNECP) e 11ª Comissão (CAOTPL). Não escrutinada.

- COM(2013)479 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - Integração das emissões provenientes do transporte marítimo nas políticas da UE tendentes a reduzir os gases com efeito de estufa

Distribuído à 6ª Comissão (CEOP) e 11ª Comissão (CAOTPL). Não escrutinada.

- COM(2013)698 - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO PROGRESSOS NA REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE QUIOTO E DA ESTRATÉGIA 2020 DA UE (nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE)

Distribuída à 11ª Comissão (CAOTPL). Não escrutinada.

- COM(2013)216 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas

Distribuído à 3ª Comissão (CDN) e 11ª Comissão (CAOTPL). Não escrutinada.

- COM(2013)169 - LIVRO VERDE Um quadro para as políticas de clima e de energia em 2030

Distribuída à 11ª Comissão (CAOTPL). Aprovado o Relatório da CAOTPL elaborado pela Senhora Deputada Margarida Neto. O Senhor Deputado Bruno Coimbra foi Autor do Parecer da CAE aprovado em 02/07/2014.

## V. Posição do Governo (quando disponível)

Portugal é signatário da Convenção-Quadro das NUAC, tendo aprovado a legislação que resulta dos vários acordos e tratados nesta matéria. A posição do atual Governo sobre o Acordo de Paris e esses compromissos está disponível na página relativa ao Ministério do Ambiente em: <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mamb/noticias/20160721-mamb-alteracoes-climaticas.aspx>

## VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

	País	Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Bélgica	<u>Belgian House of Representatives</u>	28/09/2016	Em curso	Disponível documento de análise de 4 iniciativas escrutinadas em conjunto: <u>COM(2016)479, 482, 500 e 501</u>
República Checa	<u>Czech Senate</u>	25/08/2016	Em curso	Sinalizadas à Comissão de Administração Pública, Desenvolvimento Regional e Ambiente e à Comissão da Economia Nacional, Agricultura e Transporte
	<u>Czech Chamber of Deputies</u>	22/09/2016	Concluído	Disponível documento com conclusões da análise a 4 iniciativas escrutinadas em conjunto: <u>COM(2016)479, 482, 500 e 501</u>
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>	-	Em curso	-
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	09/09/2016	Em curso	Comissão responsável: Committee on the Environment, Nature Conservation, Building and Nuclear Safety. Solicitada a opinião das seguintes comissões: Committee on Education, Research and Technology Assessment; Committee on Food and Agriculture; Committee on the Affairs of the European Union; Committee on Transport and Digital Infrastructure; Committee on Economic Affairs and Energy
	<u>Bundesrat</u>	22/07/2016	Em curso	Sinalizada às seguintes Comissões: European Union Questions; Agricultural Policy and Consumer Protection; the Environment, Nature Protection and Reactor Safety
Grécia	<u>Hellenic Parliament</u>	23/08/2016	Em curso	-
Itália	<u>Italian Chamber of Deputies</u>	28/09/2016	Em curso	<u>Processo de escrutínio da COM(2016)482 iniciado 28/09 (sem informação para a 479)</u>

Lituânia	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	23/09/2016	Concluído	A Comissão de Proteção Ambiental concluiu pelo respeito do princípio de subsidiariedade em ambas as propostas
Luxemburgo	<u>Luxembourg Chamber of Deputies</u>	13/09/2016	Em curso	-
Polónia	<u>Polish Senate</u>	05/10/2016	Em curso	-
	<u>Polish Sejm</u>	02/08/2016	Em curso	<u>COM(2016) 479 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]</u> <u>COM(2016) 482 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]</u>
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	05/10/2016	Em curso	Sinalizadas em conjunto com a COM(2016)395 à Comissão de Agricultura e Ambiente, a qual concordou com a posição do Ministério do Ambiente
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	06/10/2016	Em curso	Sinalizadas à Comissão de Ambiente e Agricultura, a qual concluiu pela "compliance with the principle of subsidiarity"
Países Baixos	<u>Dutch House of Representatives</u>	03/10/2016	Em curso	Processo de escrutínio da COM(2016)479 com prioridade de apreciação para a Comissão de Infraestruturas e Ambiente iniciado 28/09 (sem informação para a 482)

